# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074937 - SC (2026/0059413-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PATRICK DELFINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. TEMA 1.274/STJ. RESTRIÇÃO FUNDADA EM COAUTORIA ENTRE VISITANTE E APENADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo impetrado contra acórdão que manteve o indeferimento da visita ao paciente por sua genitora, condenada com ele, em ação penal comum, por tráfico e associação para o tráfico, e atualmente em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a restrição ao direito de visita configura ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício, à luz do Tema 1.274/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo do recurso próprio, remanescendo apenas o exame de eventual ilegalidade flagrante.

4. O Tema 1.274/STJ veda a restrição genérica fundada na simples condição de o visitante cumprir pena em regime aberto, mas admite a limitação motivada em circunstâncias concretas do caso.

5. A restrição não se baseou na condição prisional da visitante, mas na coautoria, apurada em ação penal comum, entre ela e o paciente, circunstância concreta que evidencia risco de uso da visita para comunicação ilícita e continuidade delitiva, em consonância com a orientação da Sexta Turma.

**Documento eletrônico VDA59727212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c6f5ce7-ae91-4f8b-83e8-9fb722a13c01**

6. A aferição da atualidade do risco e da suficiência de medidas menos gravosas depende de prova não pré-constituída, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, sendo a restrição, ademais, revisável pelo juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c6f5ce7-ae91-4f8b-83e8-9fb722a13c01**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074937 - SC (2026/0059413-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PATRICK DELFINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. TEMA 1.274/STJ. RESTRIÇÃO FUNDADA EM COAUTORIA ENTRE VISITANTE E APENADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo impetrado contra acórdão que manteve o indeferimento da visita ao paciente por sua genitora, condenada com ele, em ação penal comum, por tráfico e associação para o tráfico, e atualmente em regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a restrição ao direito de visita configura ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício, à luz do Tema 1.274/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo do recurso próprio, remanescendo apenas o exame de eventual ilegalidade flagrante.

4. O Tema 1.274/STJ veda a restrição genérica fundada na simples condição de o visitante cumprir pena em regime aberto, mas admite a limitação motivada em circunstâncias concretas do caso.

5. A restrição não se baseou na condição prisional da visitante, mas na coautoria, apurada em ação penal comum, entre ela e o paciente, circunstância concreta que evidencia risco de uso da visita para comunicação ilícita e continuidade delitiva, em consonância com a orientação da Sexta Turma.

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

6. A aferição da atualidade do risco e da suficiência de medidas menos gravosas depende de prova não pré-constituída, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus, sendo a restrição, ademais, revisável pelo juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK DELFINO, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento a agravo em execução e manteve o indeferimento do pedido de autorização para visitação do paciente por sua genitora, Arleide Aparecida Delfino.

A decisão agravada assentou a inadequação da impetração substitutiva e, ainda assim, examinou a existência de eventual ilegalidade flagrante, para concluir pela sua inexistência. Reconheceu a incidência do Tema 1.274/STJ, mas registrou que a restrição imposta na origem não derivou da simples condição de a visitante cumprir pena em regime aberto, e sim do conjunto fático revelador da coautoria entre ela e o paciente nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, circunstância apta a evidenciar risco concreto de utilização da visita como meio de comunicação ilícita.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a adequação da via eleita à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal. Afirma a inobservância do Tema 1.274/STJ, por entender que a motivação se ampara exclusivamente em condenação pretérita, desprovida de elemento atual de risco.

Sustenta, ainda, a desproporção da vedação total, quando admissíveis medidas menos gravosas, como a visitação em parlatório ou na modalidade virtual.

Requer o juízo de retratação e, mantida a decisão, a apreciação do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo, porém, não merece provimento, porquanto as razões deduzidas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, ora ratificados.

No tocante à admissibilidade, persiste a orientação, consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio previsto para a hipótese, ressalvada a constatação de flagrante ilegalidade.

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

A impetração se voltou contra acórdão proferido em agravo em execução, para o qual o ordenamento prevê instrumento de impugnação específico, o que inviabiliza o conhecimento da ação substitutiva (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Registre-se que a convergência das duas Turmas criminais quanto a esse ponto retira utilidade ao pleito de superação jurisprudencial deduzido na origem, tanto que a própria decisão agravada se ancorou em precedentes da Sexta Turma. O art. 647-A do Código de Processo Penal, invocado pela agravante, não altera esse quadro, pois reafirma o poder-dever de concessão da ordem de ofício diante de ilegalidade manifesta, sem restabelecer o cabimento do habeas corpus como sucedâneo recursal.

Mantido o não conhecimento, remanesce examinar, tão somente, a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, a qual não se verifica na espécie.

No julgamento do Tema 1.274/STJ, esta Corte firmou que o cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional pelo visitante não impede, por si só, o direito à visita, admitida a restrição excepcional quando determinada pelo juízo da execução, mediante decisão fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação e quando esta se revele adequada, necessária e proporcional. O que o precedente qualificado interditou foi a restrição genérica, lastreada na condição abstrata de o visitante cumprir pena em regime mais brando.

Conforme assentado na decisão agravada, não se vislumbrou teratologia ou ilegalidade manifesta no acórdão impugnado, na medida em que o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da restrição. Consignou-se que a genitora do paciente foi condenada, conjuntamente com ele, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com participação ativa na empreitada, mediante entrega de entorpecentes, administração da atividade ilícita, recebimento de pagamentos e utilização de sua residência como ponto de retirada da droga, circunstâncias reveladoras de risco concreto de utilização da visita como meio de comunicação ilícita e de continuidade delitiva.

Como se vê, a restrição mantida na origem não tomou como fundamento a condição prisional da genitora, mas a coautoria assim demonstrada, circunstância concreta e individualizada que com aquela não se confunde e que, apurada em ação penal comum a ambos, extrapola o vínculo meramente familiar. Há, portanto, motivação concreta e

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

correlacionada à medida, exatamente a exigência que o Tema 1.274 estabelece, o que afasta a alegação de restrição genérica.

Esse traço é o que distingue a hipótese dos casos ordinários abrangidos pelo repetitivo. Naqueles, o visitante é terceiro cuja única nota de risco seria o regime de cumprimento da própria pena, sem qualquer liame com a empreitada criminosa do apenado. Aqui, ao contrário, o liame delitivo é direto e recai sobre o próprio visitado, o que aproxima a situação da orientação segundo a qual a visitação pode ser restringida quando evidenciado vínculo voltado à continuidade delitiva.

Essa conclusão guarda consonância com orientação recente da Sexta Turma. Ao julgar o AgRg no AREsp 2.966.794/SC, o Colegiado manteve a restrição ao direito de visita por se tratar de visitante e apenado condenados pelos mesmos delitos de tráfico e associação para o tráfico, com *modus operandi* semelhante e no mesmo contexto fático, circunstâncias reveladoras de risco concreto à segurança do estabelecimento e à ressocialização, afastada a alegação de fundamentação genérica. Naquele caso, visitante e apenado sequer figuravam como corréus, e ainda assim a similitude fática foi reputada suficiente para legitimar a cautela.

Confira-se a ementa do julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO. RESTRIÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. VISITANTE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APENADO CONDENADO PELOS MESMOS DELITOS. MODUS OPERANDI SEMELHANTE. MESMA LOCALIDADE E CONTEXTO FÁTICO. RISCO CONCRETO À SEGURANÇA PRISIONAL E À RESSOCIALIZAÇÃO. ART. 41, X, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O direito à visitação, conquanto previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, não ostenta natureza absoluta nem incondicional, comportando restrição mediante decisão devidamente fundamentada do Juízo da Execução Penal, conforme autoriza o parágrafo único do referido dispositivo legal, quando presentes circunstâncias concretas que justifiquem a limitação.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto (AgRg no REsp n. 1.371.182/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/8/2014).*
> *3. O Tema Repetitivo n. 1.274, julgado no REsp n. 2.109.337/DF, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJe 20/2/2025, estabeleceu que o fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional, ressalvando, contudo, que a restrição pode ocorrer de forma excepcional,*

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

*quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.*
*4. Tanto o apenado quanto a visitante foram condenados por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com modus operandi semelhante, na mesma localidade (Bairro Margem Esquerda, Gaspar - SC) e contexto fático, praticados em período próximo, mediante a modalidade "delivery", circunstâncias que evidenciam risco concreto à segurança do estabelecimento prisional e à coletividade, bem como potencial prejuízo aos objetivos ressocializadores da pena.*
*5. A fundamentação da restrição ao direito de visitação não se baseou em presunções genéricas ou abstratas, mas em elementos concretos extraídos dos processos criminais a que respondem o apenado e a visitante, revelando similitude fática que autoriza a cautela jurisdicional adotada pelas instâncias ordinárias.*
*6. Não se configura violação ao art. 41, X, da Lei de Execução Penal quando a limitação ao direito de visita decorre de fundamentação idônea, lastreada em circunstâncias objetivas do caso concreto que demonstram risco efetivo à ordem, à segurança e à disciplina do estabelecimento prisional, bem como incompatibilidade com os objetivos de ressocialização do apenado.*
*7. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.966.794/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).*

Na hipótese dos autos, o vínculo é ainda mais intenso, pois a visitante e o paciente foram condenados em ação penal comum, em atuação conjunta e coordenada, de modo que, se a mera similitude fática autoriza a restrição, a coautoria a justifica com ainda maior razão.

O argumento de ausência de atualidade do risco não socorre a agravante. A tese de que a motivação se apoiaria apenas em fato pretérito desconsidera que o elemento individualizador não é a condenação em si, mas o liame funcional concreto entre visitante e apenado, cuja persistência ou cessação não pode ser aferida nesta sede sem prova pré-constituída. A pretensão de demonstrar que esse liame se desfez, a partir do ingresso da genitora no regime aberto e da inexistência de fatos posteriores, é precisamente o tipo de juízo que reclama dilação probatória, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

Acresce que o regime aberto da visitante traduz avaliação estatal sobre o cumprimento de sua própria pena, mas não apaga o histórico de atuação coordenada com o paciente, do qual as instâncias ordinárias extraíram o risco de uso da visita como canal de comunicação ilícita. Demais disso, a restrição não ostenta caráter definitivo e poderá ser revista pelo juízo da execução à medida que se modifiquem as circunstâncias que a justificaram, o que reforça sua proporcionalidade e afasta a alegação de perpetuação indevida da medida.

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

Tampouco há desproporção a corrigir. A agravante sustenta que a vedação total seria excessiva ante a disponibilidade de medidas menos gravosas, como o parlatório ou a visita virtual, e invoca precedente que admite a modalidade virtual como alternativa válida.

Sucede que o acórdão impugnado não ignorou a alternativa mitigada, pois a cogitou de forma expressa e a afastou de modo motivado, por entender que a gravidade da atuação conjunta e coordenada entre visitante e visitado tornava inadequadas, no caso concreto, as soluções intermediárias.

Acresce que a definição da modalidade de visitação, presencial em parlatório ou virtual, insere-se na competência do juízo da execução penal, a quem incumbe avaliar a viabilidade de soluções alternativas no âmbito administrativo da execução, descabendo a esta Corte substituir-se a ele nessa avaliação. Rever a conclusão das instâncias ordinárias dependeria de prova não pré-constituída acerca da suficiência das medidas alternativas, estranha aos limites cognitivos do habeas corpus.

Não se desconhece a relevância da convivência familiar para a função ressocializadora da pena e para a proteção constitucional da família. Tal relevância, contudo, não confere ao direito de visita caráter absoluto, expressamente ressalvada a possibilidade de restrição motivada pelo art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. No caso, a restrição foi motivada de forma concreta, individualizada e correlacionada à medida, em conformidade com o Tema 1.274/STJ, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, agravo regimental não provido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59446103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16**
**Código de Controle do Documento: 4d6f1d90-5323-4305-aa19-a212744e03fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.937 / SC**

Número Registro: 2026/0059413-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80001875920228240064 80006985220258240064

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : PATRICK DELFINO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PATRICK DELFINO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16**
**Código de Controle do Documento: 9292f9d2-86ce-4776-a4bb-3a62f9846dd1**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:16**
**Código de Controle do Documento: 9292f9d2-86ce-4776-a4bb-3a62f9846dd1**